



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000269466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002204-89.2017.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante NOEL FRANCISCO VIEIRA FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 3 de abril de 2023.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24834

Apelação nº 0002204-89.2017.8.26.0238

Crimes Ambientais – Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente; causar dano a Unidade de Conservação; e construção de estabelecimento potencialmente poluidor, consistente em uma carvoaria – Pleito defensivo voltado à absolvição pelos crimes previstos nos artigos 38 e 40, da Lei nº 9.605/98, e redução da reprimenda pelo delito do artigo 60, da lei – Elementos de autoria e de materialidade comprovados nos autos – Condenação mantida – Pena e regime aplicados com critério – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 335/352), que julgou procedente a ação penal e condenou **Noel Francisco Vieira Filho** como incurso nos artigos 38, 40, e 60, todos da Lei nº 9.605/98, às respectivas penas de 01 (um) ano de detenção; 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão; e 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção, em regime aberto, substituídas as corporais por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de três salários-mínimos.

Inconformado, o réu recorre. Postula, em síntese, a absolvição por atipicidade, no tocante aos crimes tipificados nos artigos 38 e 40, ambos da lei de regência. Quanto ao crime previsto no artigo 60, da Lei nº 9.605/98, requer a redução da reprimenda ao mínimo legal (fls. 369/374).

Respondido o recurso (fls. 377/380), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo seu desprovimento (fls. 387/400).

É o relatório.

Consta da incoativa que, nas circunstâncias espaço-temporais ali descritas, o acionado construiu e fez funcionar, dentro do território nacional,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimento e serviço potencialmente poluidor (carvoaria – situada dentro de um sítio), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, destruiu e danificou floresta considerada de preservação permanente, bem como causou danos diretos ou indiretos a Área de Preservação Permanente; tudo conforme boletim de ocorrência ambiental de fls. 05/27 e laudo pericial de fls. 124/148.

Dito isso, o apelo não comporta provimento.

Interpelado, em juízo, o acusado refutou, parcialmente, as faltas que lhe foram irrogadas (cf. mídia inserta nos autos digitais). Ao que historiou, não desmatou o local; na verdade, na propriedade havia eucaliptos, que eram utilizados na produção de carvão. Não possuía, porém, licença para tanto. Após uma fiscalização, contratou um engenheiro ambiental, de prenome “Rafael”, para “dar entrada nos documentos” na CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo –, e regularizar sua situação. Trabalha no ramo – produção de carvão – desde os dezoito anos. Foi autuado pela Polícia Militar Ambiental e, desde então, paga, de forma parcelada, uma multa que lhe fora aplicada, no valor total de cerca de cinquenta mil reais.

A seu turno, policial militar Reinaldo reportou acerca da atuação (mídia inserta nos autos digitais). Laborava como policial ambiental e diligenciou ao local dos fatos, a fim de averiguar ocorrência relativa à degradação ambiental em uma área muito extensa. Na propriedade, havia uma plantação de eucalipto, mas também floresta nativa. Entre as florestas, notaram que houve a supressão de boa parte dela. O réu acabou autuado. No local também funcionava uma carvoaria. Encontraram uma quantidade de carvão sendo feito e outra já produzida. Indagado, Noel negou tivesse autorização da CETESB para produção do carvão. Percorreram toda a extensão da propriedade e constataram forte supressão de mata nativa. Apreenderam alguns materiais. Informaram os fatos relativos à carvoaria à CETESB.

A testemunha Vivian, policial militar ambiental, por sua vez, rememorou

ter participado da ocorrência em questão (cf. mídia inserta nos autos digitais). Diligenciou ao local, prestando apoio – principalmente, para auxiliar na mensuração dos danos. Pelo dito, a fiscalização se deu em razão de degradação na região verificada através de monitoramento. A área fiscalizada era muito grande. Contataram o dono da propriedade.

Repise-se, o depoimento prestado por policial, urge alvitrar, porque agente público forçado a obrar no estreito campo da legalidade, goza de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade, e não pode ser infirmado por meras ilações suscitadas pelo prejudicado. A dúvida deve vir calcada em elementos sólidos, ausentes na espécie.

Nesse sentir, já decidiu esta Egrégia Corte:

“Registre-se que não há nos autos quaisquer indícios de que os policiais tenham agido com motivação espúria ou que tivessem qualquer interesse em prejudicar os acusados. Nada há que enfraqueça o valor probatório dos seus detalhados depoimentos.

Assim, seus testemunhos devem ser considerados com a mesma eficácia probante das declarações de quaisquer outras testemunhas. Neste sentido o entendimento do C. STJ: ‘Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal’ (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011)” - Apelação Criminal nº 0015511-39.2012.8.26.0577, Rel. Des. De Paula Santos, j. em 05.03.2015, v. u.).

Testemunha Rafael, a seu turno, explicou ter sido contratada pelo acusado, após as autuações, para regularizar a produção de carvão. No local, funcionava uma carvoaria e Noel sabia da necessidade de licenciamento ambiental. A carvoaria era a fonte de renda da família e nunca operou na legalidade. Na época, o acionado também contratou um trator para retificar o barramento de um lago

artificial antigo e, para isso, desmatou parte da vegetação da área de preservação permanente, uma floresta de Eucalipto com um sub-bosque de vegetação nativa. Representou, então, o réu no Centro de Fiscalização Ambiental em Sorocaba, onde foram firmados os TCRA's – Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – e negociada a forma de pagamento das multas. O processo, contudo, não prosseguiu, pois Noel não conseguiu pagar todas as parcelas das multas e os respectivos honorários. Tampouco houve a recuperação do dano ambiental. Após a autuação, o réu e seus familiares cessaram a produção, mas continuaram comercializando carvão trazido do Paraná (cf. mídia inserta nos autos digitais).

Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e não foram infirmados pela defesa.

A materialidade delitiva, a seu turno, veio estampada pelo Ofício nº 1 BPAmb – 164/310/17 (fl. 04), pelo boletim de ocorrência ambiental (fls. 05/27), pelos Autos de Infração Ambiental (fls. 28/50), pelo laudo pericial (fls. 124/148), pela informação técnica nº 213/2017 da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente (fls. 150/154), bem como pelos demais elementos probatórios constante nos autos. Na mesma esteira, a autoria resultou indubitosa.

Destaca-se, a propósito, o seguinte trecho do laudo pericial:

“III – DO LOCAL E DO EXAME

O local examinado correspondia a um sítio com portão de aço e alambrado na região frontal (foto 1). O sítio media aproximadamente 20 alqueires e nele havia plantação de eucaliptos, além de vegetação nativa, composta de árvores arbustos e gramíneas.

Nesse sítio foram constatadas sete regiões que caracterizavam degradação ambiental e uma oitava região ficava fora do ato mas pertenceria a o autor dos fatos conforme discriminados abaixo:

REGIÃO 1

A primeira região analisada tinha as seguintes coordenadas de

referência de GPS (...). Nessa região ficava focalizada na parte posterior esquerda do sítio.

Nessa região havia vegetação nativa composta por gramíneas, arbustos e árvores. Constatou-se que a vegetação havia sido suprimida, encontrando-se fragmentos de troncos queimados na região, indicando uso de fogo (fotos 2 e 3). A área degradada dessa REGIÃO 1 media aproximadamente 14.600m² (catorze mil e seiscentos metros quadrados) e estava fora de Área de Preservação Permanente

REGIÃO 2

A segunda região analisada tinha as seguintes coordenadas de referência de GPS (...). Essa região também ficava localizada na parte posterior esquerda do sítio ao lado da REGIÃO 1.

Nessa região foi constatado que havia plantação de eucaliptos. No entorno dessa área havia vegetação nativa composta por gramíneas, arbustos e árvores, indicando que vegetação nativa fora desmatada para plantio de eucaliptos (fotos 4 e 5). A área dessa REGIÃO 2 media aproximadamente 12.700m² (doze mil setecentos metros quadrados) e estava fora de Área de Preservação Permanente.

REGIÃO 3

A terceira região analisada tinha as seguintes coordenadas de referência de GPS (...). Essa região ficava localizada na região posterior do sítio. Nessa região foi constatado que havia plantação de eucaliptos. No entorno da região havia vegetação nativa composta por gramíneas, arbustos e árvores, indicando que vegetação nativa fora desmatada para plantio de eucaliptos (foto 6). Havia fragmentos de galhos queimados na região indicando uso do fogo. Pela altura desses eucaliptos eles aparentavam ter menos de um ano de idade. A área dessa REGIAO 3 media aproximadamente 18.400m² (Dezoito mi e quatrocentos metros quadrados) e estava fora de Área de Preservação Permanente.

REGIÃO 4

A quarta região analisada tinha as seguintes coordenadas de referência de GPS (...). Essa região também ficava localizada na parte posterior esquerda do sítio ao lado da REGIÃO 2.

Nessa região foi constatado que havia plantação de eucaliptos. No entorno da região havia vegetação nativa composta por gramíneas, arbustos e árvores, indicando que vegetação nativa fora desmatada para plantio de eucaliptos (fotos 7 e 8). Havia fragmentos de galhos queimados na região, indicando uso de fogo. A área dessa REGIÃO 4 media aproximadamente 7.100m² (Sete mil e cem metros quadrados) e estava fora de Área de Preservação Permanente. Nessa região também foi constatada a construção de um açude de aproximadamente 3.400m² (três mil e quatrocentos metros quadrados) de lâmina d'água (fotos 9 e 10).

REGIÃO 5

A quinta região analisada tinha as seguintes coordenadas de referência de GPS (...). Essa região ficava localizada na região posterior esquerda do sítio, ao lado da REGIÃO 4.

Nessa região foi constatado que havia plantação de eucaliptos. No entorno da região havia vegetação nativa composta por gramíneas, arbustos e árvores indicando que vegetação nativa fora desmatada para plantio de eucaliptos (fotos 11 e 12). Havia fragmentos de galhos queimados na região, indicando uso de fogo. A área dessa REGIÃO 5 media aproximadamente 11.600m² (Onze mil e seiscentos metros quadrados) e estava fora de Área de Preservação Permanente

REGIÃO 6

A sexta região analisada tinha as seguintes coordenadas de referência de GPS (...). Essa região ficava localizada na região anterior do sítio.

Nessa região havia um galpão na parte frontal onde funcionavam forms para fabricação de carvão (foto 13).

Nesse galpão, foram constatados:

- 3 (três) fornos abertos, possuindo em seu interior material lenhoso (foto 14);

- 16 (dezesesseis) fornos fechados e em funcionamento, como fabricação de carvão em seu interior (fotos 15 a 20);

- 5 (cinco) fornos abertos e vazios na região anterior do galpão. Em frente a esses fornos havia pilhas de material lenhosa (fotos 21 e 22).

Esses fornos eram artesanais, feito com barro e tijolos de cerâmica, com interior em formato circular de aproximadamente 2m (dois metros) de diâmetro, tinham uma abertura de aproximadamente 50cm (cinquenta centímetros) de largura por 1,90m (um metro e noventa centímetros) de altura e eram eficazes para fabricar carvão.

Acima da área do galpão foi constatado corte de eucaliptos percebendo-se vegetação rasteira queimada, indicando que fora utilizado fogo para limpeza da área (fotos 23 a 25) Essa região estava fora de Área de Preservação Permanente A área degradada nessa região acima da área do galpão foi de aproximadamente 23.000m² (vinte e três mil metros quadrados).

Próximo a essa área desmatada foram encontrados mais 11 (onze) fornos para fabricação de carvão, sendo que um estava aberto e dez estavam lacrados (fotos 26 a 29).

Havia fragmentos de carvão e madeira queimada em frente a esses fornos.

Esses fornos eram artesanais, feito com barro e tijolos de cerâmica, com interior em formato circular de aproximadamente 2m (dois metros) de diâmetro, tinham uma abertura de aproximadamente 50cm (cinquenta centímetros) de largura por 1.90m (um metro e noventa centímetros) de altura e eram eficazes para fabricar carvão.

REGIÃO 7

A sétima região analisada tinha as seguintes coordenadas de referência de GPS (...). Essa região ficava localizada na região posterior esquerda do sítio próximo à REGIÃO 1.

Nessa região havia vegetação nativa composta por gramíneas, arbustos e árvores. Havia um curso d'água nessa região. Constatou-se que a vegetação na região foi desmatada (foto 30), sendo construído um acesso sobre o curso d'água mediante aterro e canalização do mesmo (fotos 31 e 32). A área dessa REGIÃO 7 media aproximadamente 275m² (Duzentos e setenta e cinco metros quadrados) e estava sobre a curso d'água, ou seja em Area de Preservação Permanente

REGIÃO 8

A oitava região analisada tinha as seguintes coordenadas de referência de GPS (...). Essa região ficava fora do sítio, mas segundo informe pertenceria ao autor, que utilizaria madeira para fabricação de carvão.

Nessa região havia vegetação nativa composta por gramíneas, arbustos e árvores. Constatou-se que a vegetação havia sido suprimida, encontrando-se fragmentos de troncos queimados na região, indicando uso de fogo (fotos 33 a 41). Havia troncos de árvores cortados e espalhados pelo terreno. A área degradada dessa REGIÃO 8 media aproximadamente 71.000m² (setanta e um mil metros quadrados) e estava fora de Area de Preservação Permanente

Era o que havia a relatar”.

Evidente, pois, que o fato concreto se subsume perfeitamente às normas incriminadoras dos artigos 38, *caput*, 40, *caput*, e 60, todos da Lei nº 9.605/98.

Noel construiu e fez funcionar, dentro do território nacional, estabelecimento e serviço potencialmente poluidor (carvoaria, com 35 fornos), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes (cf. AIA de fls. 49/50 e laudo pericial de fls. 124/128 (região 6 e fotos 13, 14, 15 a 20, 21 e 22 e 26 a 29), bem como, destruiu e danificou floresta considerada de preservação permanente (vide, inclusive, AIA de fls. 45/46, laudo pericial de fls. 124/148 (região 7 e fotos 31

e 32) e informação técnica de fls. 150/154 (área 7)). Mais a mais, constatou-se que, na região 7, com cerca de 275m², fora desmatada vegetação em um curso d'água (foto 30 – fl. 142), construindo-se um acesso sobre o curso d'água, mediante aterro e canalização (fotos 31 e 32 – fl. 143).

E não prospera a alegação defensiva de que os danos, diretos ou indiretos, causados pelo réu não tenham ocorrido em Unidade de Conservação.

Como bem observado pelo Juízo *a quo*, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.985/2000, as unidades de conservação, integrantes do SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza –, dividem-se em dois grupos: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável.

No particular, identificou-se, pela fiscalização ambiental, que as regiões 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8, correspondem a área de proteção ambiental (“APA Itupararanga”), sendo que a área de proteção ambiental, de acordo com o inciso I, do artigo 14, da Lei nº 9.985/2000, constitui espécie do grupo das unidades de uso sustentável, portanto, Unidade de Conservação.

Com efeito, nos Autos de Infração Ambiental de fls. 28/29, 30/32, 33/35, 36/38, 39/41, 42/44, 45/46 e 49/50, no campo “Agravantes”, observam-se as informações: *“a infração foi cometida ou afetou unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, identificadas através do respectivo plano de manejo devidamente aprovado”*.

Ademais, constou do relatório da autoridade policial, no boletim de ocorrência ambiental (em específico às fls. 26, item 8) – transcrito pela r. sentença, que bem justificou a questão, às fls. 348:

“- foi elaborado em desfavor do qualificado o auto de infração ambiental com base no art. 50 da Resolução SMA 048/14 – por destruir 6,45398ha de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração mediante desmatamento e com emprego de fogo no valor de R\$90.355,72, aplicando-se a valoração em dobro por ter sido cometida na área de preservação ambiental - APA

de Itupararanga;

- o auto de infração ambiental com base no art. 50 da Resolução SMA 048/14 – por destruir 7,1ha de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração mediante desmatamento e com emprego de fogo no valor de R\$78.100,00, aplicando-se a valoração em dobro por ter sido cometida na área de preservação ambiental - APA Itupararanga;

- o auto de infração ambiental com base no artigo 44 da Resolução SMA 048/14 – por destruir 0,0275ha de vegetação nativa secundário em estágio médio de regeneração mediante desmatamento no valor de R\$1.650,00, aplicando-se a valoração em dobro por ter sido cometida na área de preservação ambiental - APA Itupararanga;

- o auto de infração ambiental com base no artigo 58 da Resolução SMA 048/14 – por fazer uso de fogo em áreas agropastoris em área correspondente a 2,319ha no valor de R\$4.638,00, aplicando-se a valoração em dobro por ter sido cometida na área de preservação ambiental - APA Itupararanga;

- e o auto de infração ambiental com base no artigo 47 da Resolução SMA 048/14 - por transformar madeira oriunda de florestas ou demais formas de vegetação nativa em carvão correspondendo a 6.250 quilos de carvão no valor de R\$25.000,00, aplicando-se a valoração em dobro por ter sido cometida na área de preservação ambiental - APA Itupararanga”.

Já com base na informação técnica nº 213/2017, da Secretaria do Meio Ambiente (fls. 150/154), é possível identificar que:

“- o auto de infração ambiental acima mencionado (item 8 do boletim de ocorrência ambiental - destruir 6,45398ha de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração), está relacionado às áreas 1, 2, 3, 4 e 5 da informação técnica;

- o auto de infração ambiental acima mencionado (item 8 do boletim de ocorrência ambiental - destruir 7,1ha de vegetação nativa secundária em estágio

inicial de regeneração), está relacionado à área 8 da informação técnica;

- o auto de infração ambiental acima mencionado (item 8 do boletim de ocorrência ambiental - destruir 0,0275ha de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração), está relacionado à área 7 da informação técnica;

- o auto de infração ambiental acima mencionado (item 8 do boletim de ocorrência ambiental - fazer uso de fogo em áreas agropastoris em área correspondente a 2,319ha), está relacionado à área 6 da informação técnica”.

Desta feita, o delito previsto no artigo 40, *caput*, da Lei de Crimes Ambientais, está relacionado às regiões 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8, áreas não consideradas de preservação permanente, conforme os supracitados AIAs (área total de 15,87298ha de vegetação nativa), excepcionando-se somente a região 7 – considerada de preservação permanente.

Finalmente, a espancar, vez por todas, a questão, tem-se a Lei Estadual nº 10.100/98, que declarou Área de Proteção Ambiental o entorno da represa de Itupararanga:

"(...)

Artigo 1º - Fica declarada “Área de Proteção Ambiental - APA” a área da bacia hidrográfica formadora da represa de Itupararanga, compreendida pelos Municípios de Alumínio, Cotia, Ibiúna, Mairinque, Piedade, São Roque, Vargem Grande Paulista e Votorantim, com o objetivo de proteger a qualidade e quantidade de suas águas.

Parágrafo único - A área a que alude este artigo reúne remanescentes florestais intactos de Mata Atlântica, responsáveis pelo equilíbrio climático e manutenção dos recursos hídricos.

Artigo 2.º - A implantação da “Área de Proteção Ambiental - APA” de Itupararanga, será coordenada pela Secretaria do Meio Ambiente, em conjunto com os Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios de Alumínio, Cotia, Ibiúna,

Mairinque, Piedade, São Roque, Vargem Grande Paulista e Votorantim.

Artigo 3º - Legislação posterior estabelecerá normas para:

I - plano de manejo e gestão da área;

II - restrições de uso industrial; e

III - restrições de uso habitacional.

Parágrafo único - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente fiscalizará a citada "Área de Proteção Ambiental. (...)"

Definida a sorte no litígio, ingressa-se na dosimetria, que não inspira retoques.

A basal, pelo crime previsto no artigo 38, da Lei nº 9.605/98, foi fixada no assoalho da cominação, em 01 (um) ano de detenção, o que não pode dar azo a queixumes.

Já as basais, pelos delitos previstos nos artigos 40 e 60, da Lei nº 9.605/98, deveriam mesmo se desgarrar, respectivamente, em 1/6 (um sexto) do mínimo e no dobro, à vista da relevante área danificada, constatando-se a existência de 35 fornos para a carvoaria, o que faz com que a hipótese extrapasse a gravidade ordinária dos casos. Ora, pena-base no mínimo merece acusado que tem a seu favor **todas as circunstâncias judiciais** de aplicação de pena.

Penas-bases em 02 (dois) meses de detenção, pelo delito previsto no artigo 60, da Lei nº 9.605/98, e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, pelo do artigo 40, da lei.

Na segunda etapa, a atenuante da confissão espontânea, reconhecida pelo magistrado *a quo*, ensejou a redução da reprimenda, pelo crime do artigo 60, da Lei nº 9.605/98, em 1/6 (um sexto), resultando em 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção.

Ausentes outras causas modificativas, as penas repousaram, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

definitivo, em **01 (um) ano de detenção; 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão; e 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção**, respectivamente, pelos crimes dos artigos 38, 40, e 60, todos da Lei nº 9.605/98.

Por fim, preserva-se a substituição das carcerárias por penas alternativas, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de três salários-mínimos, que também encerram proporcionalidade e suficiência em relação à gravidade e demais particularidades do evento, bem como a regência aberta para o eventual desconto da aflição.

Isso tudo é o mais ajustado, tomado o preceito da suficiência.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator